



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 33.645  
(Processo. nº. 2002/51420-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA (Convênio nº. 335/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

**EMENTA:** Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual, mais multa regimental, a ser recolhida no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:  
Processo nº. 2002/51420-9

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 335/2001, no valor de R\$-3.000,00, firmado entre a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, tendo como objeto a implantação de uma unidade fiscal móvel de fronteira agropecuária intermunicipal naquele município, tendo como responsável o Sr. Francisco Maués Carvalho.

2. A SAGRI em documento, datado de 05.07.2002 (fls. 10), declara que o objeto do convênio foi integralmente executado.

3. O DCE informou que a documentação da despesa não foi apresentada e concluiu no sentido do responsável ser declarado em débito pelo valor conveniado, com aplicação de multa prevista nos arts. 75, § 5º, 232 E 233, VI do RTCE/Pa (fls. 19/20).

4. O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, opinou por considerar o responsável em débito para com o Erário Estadual, com aplicação de multa nos termos regimentais (fls. 22 e 29).

5. Citado (fls. 24), o responsável não apresentou defesa. É o relatório.

**V O T O:**

Tendo em vista que o responsável não apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº. 335/2001, declaro-o em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada, acrescida de multa, no valor de R\$-200,00, pelo



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

descumprimento do prazo regimental, as quais deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito o responsável pela importância de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento da decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante  
RC/0100455/